RESOLUÇÃO CNEN No. 04/89

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Resolução No. 04, de 19 de abril de 1989

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, da Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, o artigo 141 do Decreto no 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e o artigo 21, incisos I e V do Decreto no 75.569, de 07 de abril de 1975, por decisão de sua Comissão Deliberativa, na 53a Sessão, realizada em 19 de abril de 1989,

Considerando que o comércio de substâncias radioativas constitui monopólio da União, instituído pela Lei no 4.118, de 27 de agosto de 1962, artigo 10, inciso II, in fine;

Considerando que esse monopólio é exercido pela CNEN na qualidade órgão uperior de orientação, planejamento, supervisão e fiscalização;

Considerando que compete à CNEN baixar normas gerais sobre substâncias radioativas:

Considerando que à CNEN cabe, ainda, registrar as pessoas que utilizem substâncias radioativas, bem como receber e depositar rejeitos radioativos;

Considerando a proliferação do uso de substâncias radioativas em pára-raios;

Considerando que não está tecnicamente comprovada a maior eficácia de páraraios radioativos em relação aos convencionais e que, portanto, o "princípio da justificação" previsto na Norma CNEN-NE-3.01 — "Diretrizes Básicas de Radioproteção" não está demonstrado:

Considerando a necessidade de dar destino adequado ao material radioativo dos pára-raios radioativos desativados,

Resolve:

- 1. Suspender, a partir da vigência desta Resolução, a concessão de autorização para utilização de material radioativo em pára-raios.
- 2. O material radioativo remanescente dos pára-raios desativados deve ser imediatamente recolhido à CNEN.
 - 3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(publicada no Diário Oficial da União de 19.05.89)

CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear CDTN – Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear

ANEXO I

Esclarecimentos relativos à resolução CNEN 04/89 De 19/04/89 – Publicado no D.O.U. em 19/05/89

- 1. A maior eficácia de para-raios radioativos em relação aos convencionais não está tecnicamente comprovada, contrariando assim o princípio da justificação, qual seja: "Qualquer atividade envolvendo radiação ou exposição deve ser justificada em relação a outras alternativas e produzir um benefício líquido positivo para a sociedade";
- 2. Para-raios radioativos em bom estado de conservação podem permanecer instalados, sob o ponto de vista de radioproteção, até que venham a ser substituídos por dispositivos convencionais;
- 3. Os para-raios radioativos instados não oferecem risco de radiação externa para pessoas, uma vez que contém pequenas quantidades de material radioativo afixado aos mesmos;
- 4. No caso de desativação de tais dispositivos e com o objetivo de evitar a dispersão de radioisótopos no meio ambiente, os mesmos devem ser entregues à CNEN.

ANEXO II

Procedimento para Manuseio e Acondicionamento de Para-raios Radioativos

- 1. Utilizar, conforme apropriado, uma ou mais embalagens metálicas robustas com capacidade mínima de 38 litros e com sistema de fechamento que garanta a vedação da embalagem durante todo o transporte.
- 2. Ter disponíveis luvas, saco plástico, fita adesiva, um rótulo com os dizeres "Material Radioativo", material absorvedor de choque (isopor fragmentado, por exemplo).
- 3. Colocar, uniformente, uma camada de material absorvedor de choque no fundo da embalagem.
- 4. Colocar o saco plástico no interior da embalagem.
- 5. Abrir o saco plástico e utilizar a parte superior do mesmo (em excesso) para revestir as bordas da embalagem.
- 6. Calçar as luvas.
- 7. Colocar a haste do para-raios no interior da embalagem.
- 8. Retirar as luvas do seguinte modo:
- 8.1 Descalçar parcialmente os dedos de ambas as mãos;
- 8.2 Retirar uma luva e colocá-la no interior do saco plástico;
- 8.3 Introduzir dois dedos da mão descalçada entre a luva e a pele da mão calçada;
- 8.4 Deslocar com os dedos a luva, até que haja condições de removê-la totalmente. (Nunca colocar a mão sem luva em contato com a parte externa de uma luva que manipulou material radioativo);
- 8.5 Segurar a luva pela parte interna e colocá-la no interior do saco plástico.

- 9. Retirar a parte superior do saco colocada sobre as bordas da embalagem e fechar o mesmo utilizando a fita para amarrá-lo.
- 10. Manter o dispositivo, contido no saco, no centro da embalagem e preencher os espaços vazios com o material absorvedor de choque (o material absorvedor de choque deverá também ser distribuído no espaço entre a tampa da embalagem e a parte superior do saco fechado).
- 11. Afixar o rótulo com os dizeres "Material Radioativo" no interior do embalado em local visível quando da abertura do mesmo.
- 12. Fechar o embalado.

ANEXO III

Transporte de Embalado Contendo Para-raios Radioativos

- 1. Os documentos que acompanham o transporte de embalado contendo para-raios radioativos são:
- Certificado de Aprovação Especial para Embalado e Transporte de Para-raios contendo Am-241;
- Declaração de Expedidor do Material Radioativo;
- Ficha de Emergência;
- Envelope de Transporte.
- 2. Completar o preenchimento dos documentos de transporte em anexo com os dados pertinentes à instituição.
- 3. O embalado selecionado para o transporte de para-raios radioativos é o exceptivo, não requerendo sinalização externa específica e pode ser realizado por qualquer meio de transporte (exceto correios).